

para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

§ 2º. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do aluno deverão ser orientadas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

## EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5398/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São Diretrizes de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação:"

## EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei nº 5398/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos das Diretrizes de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação:"

Em face do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

(a) Deputado RODRIGO AMORIM, Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 5398/2022.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023, QUE "INSTITUI A IMPLEMENTAÇÃO DE TENDAS VIOLETAS CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL EM EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado RENATA SOUZA

Relator: Deputado FRED PACHECO

## (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Renata Souza, que "institui a implementação de Tendências Violetas contra violência sexual em eventos culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro".

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por finalidade criar políticas públicas que visem coibir diferentes formas de violência sexual em espaços públicos, sendo as tendas criadas como formas de acolhimento às vítimas de violência nestes espaços.

Por certo, a violência doméstica contra a mulher ainda faz parte de uma realidade que assombra o público feminino, violando os seus direitos em diferentes cantos do planeta, nas mais variadas idades e condições sociais.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher, a qual apregoa que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Assim, considerando a legitimidade na propositura, a competência e seu objeto, sendo que estes não são vedados e atendem aos requisitos legais, inclusive quanto aos motivos determinantes da proposta, e nesta medida, não encontra óbice à livre tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Por fim, apenas para aprimorar a técnica da proposta em análise, sugiro as seguintes emendas:

## EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se a EMENTA do Projeto de Lei nº 60/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"EMENTA

AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE TENDAS VIOLETAS CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL EM EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

## EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 60/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º- Esta Lei autoriza a implementação de "Tendas Violetas" contra violência sexual ocorridas em eventos culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."

## EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 60/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.6º A política pública que visa coibir a violência sexual em espaços públicos poderá ocorrer por meio de um conjunto articulado de ações entre a secretaria de assistência social, secretaria de saúde, secretaria de segurança pública, assim como os órgãos do sistema de justiça."

## EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 60/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º Produtores culturais autorizados pela Prefeitura para realizar os eventos públicos, deverão comunicar à secretaria de estado de assistência social sobre a organização dos eventos culturais."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 60/2023 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

(a) Deputado FRED PACHECO, Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 60/2023.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO, suplente.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2023 QUE "ALTERA A LEI Nº 8.252, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PESQUISA DE ESTATÍSTICA PESQUEIRA E AQUÍCOLA PARA FINS DE PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

Relator: Deputado DR. SERGINHO

## (CONSTITUCIONALIDADE)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Deputado MÁRCIO CANELLA, que visa alterar a Lei nº 8.252, de 13 de dezembro de 2018, com o fito de autorizar o Poder Executivo a realizar pesquisa estatística pesqueira e agrícola para fins de proteção e desenvolvimento da referida atividade.

## II - PARECER DO RELATOR

II.1 - Análise Formal da Constitucionalidade - Iniciativa da Proposição:

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exercendo o controle preventivo de Constitucionalidade, nos ditames da CRFB/1988.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo determinar periodicamente a realização de pesquisas e estatísticas pesqueira e agrícola, a serem realizadas pela FIPERJ ou outro órgão equivalente do Poder Executivo, com o fito de disponibilização de informações sobre produção, processamento e desenvolvimento pesqueiro e agrícola no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Alterando a Lei Estadual nº 8252/2018.

Não obstante isso, a iniciativa para legislar sobre esse assunto é privativa do Poder Executivo, pois cria atribuições a Órgãos do Poder Executivo.

Contudo, o presente projeto de lei possui natureza meramente autorizativa, sendo que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

II.2 - Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, é de natureza Constitucional, legal e jurídico, estando em conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 220 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), estatui acerca da responsabilidade do Estado em fomentar a produção agrícola e pesqueira, senão vejamos, in verbis:

"Art. 220 - O Estado adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, em especial ao turismo, à produção agrícola e à agropecuária, à produção avícola e pesqueira, à produção mineral, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação, de suprimentos de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público."

Dessa forma, a proposição deve ser analisada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ex positis, não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição sob análise. É como voto.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 123/2023.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 144/2023, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A ESTABELEECER A "ESCOLA DE CONSELHOS" DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

Relator: Deputado DR. SERGINHO

## (CONSTITUCIONALIDADE)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, do Deputado MÁRCIO CANELLA, que autoriza o Poder Executivo a criar e manter a Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de preparar e capacitar os Conselheiros Tutelares e Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente para o melhor desempenho de suas funções.

## II - DO MÉRITO

II.1 - Análise Formal da Constitucionalidade - Iniciativa da Proposição:

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exercendo o controle preventivo de Constitucionalidade, nos ditames da CRFB/1988.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo a estabelecer a Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro, para preparar e capacitar os Conselheiros Tutelares e Conselheiros da Criança e do Adolescente para o correto desempenho de suas funções, bem como outros Conselheiros de funções similares e correlatas que estejam atrelados ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Não obstante isso, a iniciativa para legislar sobre esse assunto é privativa do Poder Executivo, pois cria atribuições a Órgãos do Poder Executivo.

Contudo, o presente projeto de lei possui natureza meramente autorizativa, sendo que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

II.2 - Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, é de natureza Constitucional, legal e jurídico, estando em conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A capacitação do servidor público está intimamente ligado ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da CRFB/88, Princípio este que estabelece que o serviço público deverá ser eficiente, para que se possa dar o adequado atendimento, cumprindo a sua finalidade que é o bem estar social da população, senão vejamos, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Percebe-se então, que o projeto de lei em referência está em total sintonia com os ditames e permissivos Constitucionais acima entabulados.

Dessa forma, a proposição deve ser analisada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ex positis, não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição sob análise. É como voto.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO, Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 144/2023.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 154/2023, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "POLÍCIA RESIDENTE" NOS BATALHÕES E DEMAIS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

Relator: Deputado DR. SERGINHO

## (JURIDICIDADE)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Márcio Canella, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Polícia Residente" nos Batalhões e demais unidades da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, mediante a adesão voluntária do Policial Militar das graduações de Soldado, Cabo e Sargento (primeiro, segundo ou terceiro).

O Programa consiste na alocação preferencial do PM em uma unidade ou Batalhão localizado na mesma Comarca de sua residência, objetivando alcançar em todas as unidades ou Batalhões da Polícia Militar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo composto por policiais residentes.

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal de Constitucionalidade:

Trata-se projeto de lei de caráter meramente autorizativo, não ferindo nenhuma prerrogativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, a presente proposição não padece de nenhum vício de iniciativa.

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.

Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado, conforme exegese do art. 7º da Cons-



Patricia Damasceno  
Diretora-Presidente

Flávio Cid  
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas  
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial

## PODER LEGISLATIVO

Filipe Albernaz Mothé  
Subdiretor-Geral de  
Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa  
Diretor do Departamento  
de Atas, Publicações e Anais

## DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

## PUBLICAÇÕES

## ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

## PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

## AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21)2719-2689 / (21)2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h

## PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.